



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Geovanna Leite Borges

**PROPOSTA DE *AMICUS CURIAE* EM ADPF 347 – UMA ANÁLISE ACERCA
DAS SINGULARIDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO**

Brasília/DF
Agosto de 2024

Nota pessoal acerca da escolha do tema e modelo da Monografia

A ideia de propor um *Amicus Curiae* para a ADPF 347 surge como uma resposta necessária a uma das maiores crises do sistema prisional brasileiro: a vulnerabilidade das mulheres encarceradas, em especial, aquelas que são atingidas por uma interseccionalidade de violências, e que conseqüentemente se qualificam, como as mulheres negras, as que exercem a maternidade e as que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+.

A escolha de apresentar essa temática por meio de uma peça jurídica, como a figura do Amigo da Corte, reflete a intenção de exercitar a capacidade de gerar um impacto concreto no sistema jurídico brasileiro. Diferente de uma monografia acadêmica padrão, a peça foi pensada como uma maneira de agir efetivamente, instrumentalizando o Jurídico para – como diria minha orientadora Débora Diniz – fazer o Direito *sobre* quem o necessita e *para* quem o necessita.

A linguagem utilizada foi um esforço de manter o juridiquês necessário, trazendo à tona a realidade das mulheres mais vulneráveis de modo que respeitasse a Corte Suprema, em tempo de proporcionar uma leitura de fácil acesso e entendimento, justamente para abarcar a quem possa interessar, além do mundo jurídico.

O *Amicus* foi além de uma simples formalidade acadêmica, buscando provocar transformações reais e urgentes para quem mais necessita, tendo como foco principal não apenas a interpretação jurídica acerca do tema, mas a promoção de dignidade às mulheres aprisionadas.

De qualquer modo, esse trabalho servirá de pontapé inicial para a minha caminhada na luta pela promoção dos direitos humanos, representando um primeiro e singelo passo em um compromisso contínuo pela transformação das realidades invisibilizadas. É, também, um chamado a futuros graduandos para agir pelo enfrentamento das desigualdades estruturais e movimentar a pirâmide social em busca de um sistema mais justo e humanitário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.º 347**

**O CRAVINAS — CLÍNICA JURÍDICA DE DIREITOS HUMANOS
E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**, vinculado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília — UnB, com endereço eletrônico projetocravinas@gmail.com,
registrado no Decanato de Extensão — DEX da referida instituição (anexo I), vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas constituídas
(procuração anexa), requerer sua admissão na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º
347, com fundamento no art. 6º, §§1º e 2º da Lei n. 9.882/1999, art. 7º, §2º da Lei n.
9.868/1999 e art. 138 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), de modo a
assistir este juízo com informações relevantes ao caso, visando ampliar e democratizar o
debate sobre o encarceramento feminino, em razão da relevância da matéria, da
especificidade do tema objeto da demanda e da repercussão social da controvérsia.

SÍNTESE DO AMICUS CURIAE: Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário feminino brasileiro, destacando a **superlotação, falta de assistência e condições indignas, em violação à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84)**. Representatividade firmada pelo envolvimento na defesa dos direitos das mulheres. Relevância demonstrada no **interesse público na melhoria das condições prisionais e garantia dos direitos das detentas**. No mérito, expõe a **desproporcionalidade no encarceramento feminino por tráfico de drogas**, falhas na assistência estatal e impacto da Lei nº 11.343/06. Precedentes acerca de **decisões do STF e STJ** sobre revistas pessoais e **descriminalização do porte de maconha**. Em conclusão, requer **reformas estruturais e políticas públicas** que assegurem direitos e promovam a ressocialização das mulheres encarceradas.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULANTE

1. O Cravinas — Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos é um projeto vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Debora Diniz e do Prof. Dr.^o. Juliano Zaiden.

2. O projeto, composto por estudantes de graduação, pós-graduação, advogadas e profissionais de diversas outras áreas, como assistentes sociais, antropólogas e comunicadoras, tem por objetivo a defesa dos direitos humanos, em particular dos direitos sexuais e reprodutivos. Atua com base na metodologia clínica de ensino, que envolve o estudo de casos concretos e paradigmáticos de violações de direitos para a intervenção estratégica. Adotando uma abordagem interdisciplinar, o Cravinas se aprofunda nos mais diversos aspectos dos casos selecionados, sejam eles jurídicos, médicos, éticos, políticos, entre outros.

3. Ademais, o projeto frequentemente se engaja em debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos, sendo referência na divulgação do tema e na criação e fomento de iniciativas que busquem ampliar o debate e a produção nessa área. O Projeto Cravinas possui, portanto, ampla experiência na matéria discutida nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental e está capacitado para contribuir com a solução da controvérsia em questão.

II. DOS FATOS E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

4. Em síntese, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade em 2015, com pedido de reconhecimento das violações massivas de direitos fundamentais dentro do sistema carcerário, com a consequente declaração de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

5. Em petição inicial, abordam-se descumprimentos a princípios da Carta Magna, sendo alguns deles o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proibição de tratamento degradante e desumano (art. 5º, III), imposição de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), as normas da própria Lei de Execução Penal, entre outros fundamentos basilares, como saúde e alimentação.

6. A peça inicial cita ainda a quebra de preceitos constantes em Tratados Internacionais, como Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, traz breves divisões acerca dos diferentes círculos que são afetados por essas violações, como por exemplo, as mulheres e população LGBTQIAPN+, pontos focais a serem tratados no presente documento.

7. Com o demonstrativo das violações, o autor requer ações que busquem a reversão do quadro atual, de modo a sanar o Estado de Coisas Inconstitucional vigente, com medidas elaboradas por órgãos competentes, como Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria Geral da República, a Defensoria Pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público e a própria sociedade civil, por meio de audiências públicas.

8. Entre as ações mitigatórias cabíveis, o autor propõe a obrigatoriedade de fundamentação dos casos com impossibilidade de se aplicar medidas cautelares - art. 319 do Código de Processo Penal - previamente à decretação de prisão provisória.

9. Outrossim, o autor requereu o cumprimento dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90

dias, além do comparecimento da pessoa presa perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contadas a partir do momento da prisão.

10. Dentre os requerimentos, há ainda a imposição de descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, bem como a vedação à União Federal de realizar novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

11. Tratando-se da relevância da matéria, ressalta-se veementemente o ferimento de cláusulas pétreas emanadas da Constituição que rege o país, afetando e enfraquecendo diretamente o Estado Democrático de Direito. Por fim, acerca da especificidade e da repercussão social do tema, resta embasada pelo reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Suprema.

III. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

12. O presente documento não foi escrito com a finalidade de exaurir o tema abordado, é sabida a dimensão do universo carcerário. O intuito é aprofundar em algumas das incontáveis ações, comissivas e omissivas, que atingem a população carcerária feminina e tornam a regência do sistema prisional brasileiro destoante dos mandamentos constitucionais que guiam a população remanescente no país. Foram utilizados no presente registro, dados estatísticos, concomitante à doutrina, à legislação vigente e à jurisprudência cabível.

A. DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA DE REPRESSÃO: A INVISIBILIDADE FEMININA ARRAIGADA NA HISTÓRIA, NA CULTURA E NAS INSTITUIÇÕES.

13. Para compreender alguns dos possíveis determinantes que levaram ao atual estado do sistema carcerário feminino, é necessário realizar uma análise histórico-social das polarizações de gênero ao longo do tempo, assim como das dos regimes de poder que tem por consequência as discriminações de raça e classe.

14. Para compreender alguns dos possíveis determinantes que levaram ao atual estado do sistema carcerário feminino, é necessário realizar uma análise

histórico-social das polarizações de gênero ao longo do tempo, assim como das dos regimes de poder que tem por consequência as discriminações de raça e classe.

15. O conceito de polarizações de gênero, como delineado por Sandra Bem, examina como a sociedade tradicionalmente conceitua o feminino e o masculino como polaridades opostas. Desde aspectos superficiais como aparência, até princípios mais complexos que historicamente limitaram a participação feminina em instituições, tais como regulamentos e normas.¹

16. A autora Nana Queiroz, em seu livro *Homens que menstruam*, documenta a contínua luta das mulheres contra barreiras impostas por uma sociedade historicamente centrada no paradigma masculinizado. Tal resistência se reflete no acesso tardio das mulheres à educação, participação política, cargos remunerados, entre outros. No contexto penitenciário, essas dinâmicas não se diferenciam, resultando na não consideração das particularidades femininas e na aplicação de abordagens predominantemente destinadas ao tratamento masculino.²

17. Consoante o livro *Cadeia*, que relata a experiência da pesquisadora Débora Diniz dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, as cadeias mistas persistem até os dias atuais. Esta configuração reflete as dinâmicas da sociedade em geral, onde o masculino predomina e exerce domínio sobre o espaço, tornando inviável a expressão da feminilidade. Tal fenômeno é observado tanto entre os servidores penitenciários, quanto entre a população carcerária em si.³

“Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e

¹ BEM, Sandra L. *The lenses of gender: transforming the debate on sexual inequality*. New Haven: Yale University Press, 1993. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=3pTX1VIAwS0C&pg=PA126&lpg=PA126&q=%22Gender+polarization%22&source=bl&ots=FshJ3xLBFw&sig=2an8x5s-iTKWuQvXNH_y_jfU7eNc&hl=en&sa=X&ei=q9v3U4LPCpezyASV-4LIAQ&redir_esc=y#v=onepage&q=%22Gender%20polarization%22&f=false. Acesso em: 24 de julho de 2024.

² QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

³ DINIZ, Debora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria?”⁴

18. Tais nuances se tornam evidentes ao se considerar a construção do primeiro presídio integralmente feminino no Brasil, o Instituto Feminino de Readaptação Social, instituído somente em 1937. Conforme esclarece Nana Queiroz, a iniciativa de sua criação não partiu do Estado, mas sim de freiras da Igreja Católica, cujo objetivo era “ajustar” mulheres que exibiam condutas socialmente reprováveis na época, como prostitutas ou aquelas que demoravam a contrair o matrimônio.⁵

“O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um pacote padrão, bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.”⁶

19. Como exemplo de um dos impactos resultantes dessa cultura de repressão, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), o encarceramento feminino aumentou aproximadamente 382% entre 2000 e 2024, com a população atual consistindo em cerca de 27 mil mulheres privadas de liberdade, representando um acréscimo de 21 mil em relação ao final do século passado.⁷

20. Dentre os diversos fatores possíveis para tal acontecimento, Salo de Carvalho aborda, não somente o aumento da criação de normas criminalizadoras, como o aumento da estrutura normativa responsável pela punição, frutos da era do pan-penalismo. Essa vertente punitivista, identificada pelo autor, acaba por se corromper, gerando o vício de escolher previamente a população vulnerabilizada como a destinatária das sanções penais, no presente momento, a população negra e pobre se mostra como a mais atingida.⁸

⁴ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024

⁸ CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 2, n. 1, 2010.

21. Segundo o sociólogo francês Loïc Wacquant, que cunhou o termo "Estado Penal", esse aumento pode ser atribuído à realocação de recursos financeiros para políticas focadas no controle da ordem, como o fortalecimento do aparato policial e o incremento de funções do Poder Judiciário. Wacquant argumenta que essa alocação de recursos resulta em um enfoque punitivo em detrimento de políticas sociais que poderiam atuar na prevenção do crime e na reintegração social dos indivíduos encarcerados. Esse fenômeno reflete em uma tendência global onde o encarceramento é utilizado como principal resposta ao crime, exacerbando as disparidades sociais e de gênero.⁹

B. DA VIVÊNCIA ATRÁS DAS GRADES E A VIOLÊNCIA VIVIDA PELO SER ENCARCERADO

22. A população carcerária historicamente se mantém à margem da visibilidade social, uma situação que persiste até os dias atuais. Como observa Débora Diniz em sua análise, “o presídio é a máquina do abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos”.¹⁰ Esta invisibilidade é resultado de um conjunto complexo de fatores, incluindo estigmatização social, políticas públicas inadequadas e a falta de interesse político em promover reformas significativas no sistema penitenciário.

23. Segundo Fernando Braga da Costa, a invisibilidade que recai sob o sistema carcerário é causada por uma desinformação coletiva, agravada pela ausência de um olhar crítico e empático da sociedade. Esta falta de visibilidade resulta em uma escassa comoção social e impede a mobilização necessária para a reforma do sistema. Ademais, a constante exposição de crimes e infrações em telejornais, que geram debates públicos, muitas vezes resulta em uma percepção distorcida da realidade carcerária, enfocando a criminalidade sem abordar as condições de vida dos encarcerados ou as falhas sistêmicas que perpetuam a violência e a reincidência penal.¹¹

“Em escala global, é visível a ampliação do estatuto punitivo que a cada dia impõe-se dando primazia ao recurso da prisão como o principal instrumento de

⁹ WACQUANT, L. Punir os pobres. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan.

¹⁰ DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

¹¹ José Moura Gonçalves Filho. In: COSTA, Fernando Braga da. Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

pena, não importando a gravidade do delito cometido para que se opte pela pena privativa de liberdade, ou seja, pouco importando o bem jurídico lesado. Esse tipo de postura é extremamente danosa e tem reflexos incisivos e claros na crise do sistema de execuções penais, “[...] que apresenta a sua versão mais visível no crescimento vertiginoso da população carcerária, tão frequentemente noticiado pela imprensa”.¹²

24. Esse fato posiciona a sociedade em um estado de inércia - de certo modo confortável - e obscurece a realidade vivenciada do outro lado das celas. Sendo o Brasil o quarto país com a maior população carcerária do mundo¹³, de acordo com pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List, as atuais circunstâncias indicam um iminente colapso do sistema prisional, configurando uma verdadeira bomba-relógio. Tal situação se mostra evidenciada pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal (STF).

“A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza— nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global.”¹⁴

25. O dossiê *Vozes do Cárcere* trouxe relatos de quem sofre direta e indiretamente com o cárcere - tanto os próprios detentos, como a família e seus dependentes. Em uma das cartas analisadas, a prisão é vista como uma manifestação pura

¹² AMARAL, Cláudio do Prado. *Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. Sujeito no direito: história e perspectivas para o século XXI*. Curitiba: CRV, 2012.

¹³ World Female Imprisonment List. Fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Helen Fair and Roy Walmsley. 2023. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf Acesso em: 29 de julho de 2024.

¹⁴ DAVIS, Angela. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como retroalimentador e perpetua valores negativos, oferecendo uma falsa sensação de segurança.¹⁵

26. Este sistema, ao impor penas mais severas, aumenta a probabilidade de reincidência entre os delinquentes. Para melhorar sua eficiência, é necessário evitar o encarceramento de condenados por crimes de menor gravidade, promovendo uma reintegração social mais eficaz e reduzindo a chance de possíveis recidivas.

27. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, uma medida rara e significativa, refletiu o entendimento de que a crise no sistema penitenciário brasileiro atingiu um patamar de violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais. Esta declaração ressalta a falência das políticas públicas atuais e a urgente necessidade de ações efetivas para remediar as condições desumanas nas prisões brasileiras.

C. DA FALTA DO OLHAR ACERCA DAS PARTICULARIDADES FEMININAS DENTRO DO AMBIENTE PRISIONAL

28. Afunilando a presente análise, a população carcerária feminina conta com 27.010 presidiárias, conforme o Relatório de Informações Penais do 2º semestre de 2023, representando aproximadamente 4% da população carcerária total. Além de sofrer o mesmo abandono que os presidiários masculinos, estando à mercê de um sistema penalista deficiente, as mulheres encarceradas enfrentam desafios específicos relacionados à sua condição feminina, tais como a gestação, maternidade e saúde menstrual, que raramente são adequadamente atendidos dentro das celas.¹⁶

“Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês,

¹⁵ Pires, Thula; Freitas, Felipe (Org.) Vozes do cárcere. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf. Acesso em: 8 de agosto de 2024

¹⁶ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.”¹⁷

29. Com uma hierarquia social excludente, acentua a vulnerabilidade dos presídios femininos, que se destacam como os mais atingidos pela carência de políticas públicas adequadas. Durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro em 2009, a Colônia Penal Feminina Bom Pastor emergiu como um exemplo claro desse cenário de invisibilidade.¹⁸

“Esse foi um dos piores presídios visitados pela CPI: superlotação, condenadas misturadas com presas provisórias, primárias juntas com reincidentes (detentas que cometeram pequenos delitos convivendo com latrocidias, traficantes), presas doentes no mesmo espaço das mulheres sadias, crianças, filhos das detentas, que ficam em celas superlotadas. Enfim, uma grande salada de mulheres pobres – a maioria negra – sofridas e maltratadas.”¹⁹

30. Essa situação demonstra que, além da saúde, outros direitos fundamentais, como a dignidade e a integridade física, são explicitamente violados, expondo as presidiárias a condições degradantes. Passados 10 anos, em 2019, a Colônia Penal Feminina Bom Pastor continuava em situação degradante, possuindo capacidade para abrigar 230 detentas, mas acolhendo 638 mulheres encarceradas distribuídas em 45 celas. Isso resulta em uma média de 13 encarceradas por cela, sendo que cada cela tem, em média, cerca de 12 metros quadrados, com algumas celas menores medindo apenas 6 metros quadrados e outras até 18 metros quadrados.²⁰

¹⁷ CERNEKA, Heidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009

¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). CPI do sistema carcerário. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

¹⁹ Ibid.

²⁰ SANTOS, Jailton Gonçalves dos. Educação formal e formação humana na prisão feminina no contexto dos direitos humanos. Programa De Pós-graduação Em Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38171/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Jailton%20Gon%C3%A7alves%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

31. A situação na Colônia Penal Feminina Bom Pastor é emblemática das falhas sistêmicas no tratamento das mulheres encarceradas no Brasil, representando uma parte de um todo defasado. A inadequação das políticas públicas e a falta de investimentos em infraestrutura prisional contribuem para a manutenção de um ambiente carcerário que não respeita os direitos fundamentais das detentas.

32. Além disso, a superlotação impede o acesso a serviços essenciais, como atendimento médico, assistência psicológica e programas educacionais e de capacitação profissional. A ausência de tais serviços compromete não apenas a saúde, mas também a possibilidade de reintegração social das presidiárias, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência criminal.

33. Segundo Simone de Beauvoir, ser mulher transcende a mera característica biológica, constituindo uma identidade socialmente construída e moldada pelas normas de gênero que determinam a forma e o modo como a mulher deve ser percebida. Nesse contexto, os comportamentos estereotipados de gênero têm reflexos significativos dentro do ambiente carcerário, uma vez que o incentivo à rivalidade entre mulheres contribui para inflamar ainda mais o ambiente nas prisões femininas.²¹

34. Conforme documentado na 2ª Edição do Infopen Mulheres, 2018, aproximadamente 74% das unidades prisionais brasileiras são destinadas ao público masculino, enquanto apenas 7% dos estabelecimentos penitenciários são reservados ao público feminino.²²

35. Apesar de representar um pequeno percentual quando comparada à população carcerária total, de acordo com a 17ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população prisional feminina apresentou um crescimento de quase 36% até 2012. Entretanto, o número de penitenciárias femininas aumentou apenas de 40 para 53 no mesmo período, evidenciando a falta de proporcionalidade na capacidade de abrigar o crescente número de mulheres em situação delitiva.²³

²¹ BEAUVOIR, Simone De. O Segundo Sexo: A experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

²² BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://twixar.me/Yclm>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

36. Essa discrepância entre o aumento da população carcerária feminina e a expansão insuficiente das unidades prisionais destinadas a elas sublinha a inadequação das políticas públicas para atender às necessidades específicas das mulheres encarceradas. A superlotação nas poucas unidades femininas disponíveis resulta em condições de detenção ainda mais degradantes, comprometendo seriamente a dignidade, a saúde e a segurança das detentas.

37. Em *Encarceramento em Massa*, Juliana Borges anuncia como a falta de assistência e distribuição de itens básicos acabam por enterrar a dignidade das encarceradas, por exemplo, a necessidade de alternativas para o papel higiênico, sabidamente mais utilizado pelas mulheres, que buscam jornais velhos como alternativa para higiene própria.²⁴

“Todo mês eles me dão um kit. No Butantã, dão dois papéis higiênicos, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém – conta Gardênia. Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente.”²⁵

38. Em seu livro *Prisioneiras*, Dráuzio Varella aborda questões além da higiene, principalmente a falta de um olhar sobre a saúde das detentas é nítido, visto que diferentemente de doenças comumente masculinas, “elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne,

²⁴ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

²⁵ Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Edições Câmara. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez”.²⁶

39. O direito à visita íntima tampouco é assegurado no Sistema Carcerário Brasileiro, visto que, segundo dados de 2023, do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 820 estabelecimentos não possuem local específico para essa finalidade. Ademais, 418 unidades declararam não contar com espaços reservados para visitação, o que significa que a população encarcerada não possui a assistência necessária para a manutenção de vínculos afetivos e familiares.²⁷

D. DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO E O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

40. De acordo com dados do 2º semestre de 2023, retirados do Relatório de Informações Penais (Relipen), o perfil sociodemográfico da população encarcerada feminina é majoritariamente composto por pessoas negras (61%), sendo 13,17% de pele retinta e 47,68% de pele parda. Além disso, jovens entre 18 e 35 anos representam 53% dessa população, 56% são solteiras, 69% possuem baixa escolaridade e 63% têm ao menos um filho.²⁸

“Esse conjunto de dados reflete dimensões bastante distintas, que permitem o cruzamento entre si e a elaboração de diagnósticos sobre as eventuais falhas do sistema de justiça criminal e também de políticas públicas, que poderiam ser traduzidas em maiores oportunidades sociais a perfis específicos de mulheres.”²⁹

41. Acima da algidez de números estatísticos, é imprescindível analisar a presença de um padrão recorrente na figura da mulher privada de liberdade. A

²⁶ VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

²⁷ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 27 de junho de 2024.

²⁸ Ibid.

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://twixar.me/Yclm>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

autora Juliana Borges, em seu livro *Encarceramento em Massa* discute essa sistematização como um reflexo do passado escravagista do Brasil, o último país das Américas a abolir a escravidão. Apesar da promulgação da Lei Áurea, a integração da população negra na sociedade não foi bem-sucedida, resultando em sua marginalização contínua, além da falta de acesso a direitos igualitários.³⁰

“O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades.”³¹

42. Essa análise revela como as disparidades históricas, raciais e sociais, continuam a influenciar o perfil da população carcerária feminina. A predominância de mulheres negras, jovens, de baixa escolaridade e com filhos reflete a interseção de desigualdades de raça, gênero e classe que perpetuam ciclos de pobreza e criminalização.

43. A marginalização econômica e social dessas mulheres as torna mais vulnerável a entrar em conflito com a lei, muitas vezes por crimes não violentos relacionados à sobrevivência e à manutenção de suas famílias. Neste ponto, o perfil da mulher negra se mostra como o mais negligenciado e vulnerabilizado, ocupando posições em estratos sociais mais vulneráveis economicamente.³²

44. Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) estabelece diretrizes para o combate ao racismo e para a promoção da igualdade racial no Brasil. As consequências do término tardio do sistema escravagista no Brasil resultam em uma estigmatização duradoura e perniciosa da mulher negra, retratada como uma figura bestializada, dotada de uma suposta capacidade inata para suportar sofrimento físico e mental. Este preconceito, profundamente enraizado na

³⁰ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

sociedade, continua a influenciar a percepção e o tratamento das mulheres negras em diversos contextos, incluindo o sistema de saúde.³³

45. Apesar de raça, classe e gênero serem dimensões distintas, a autora Angela Davis, durante sua visita à UFBA em 2017, abordou como essas esferas se interlaçam na figura da mulher negra, que acaba por se encontrar na base da pirâmide social.³⁴

“Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela, porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social onde se encontram as mulheres negras, muda-se a base do capitalismo.”³⁵

46. Em sua obra *Estarão as Prisões Obsoletas?*, Angela Davis questiona a eficácia do encarceramento, destacando as conexões históricas entre o aprisionamento como forma de punição e a escravidão. Davis argumenta que as prisões, assim como a escravidão, reforçam normas estereotipadas racistas e perpetuam a opressão de grupos marginalizados. Ela enxerga a obsolescência da prisão intimamente conectada com os princípios que levaram à obsolescência da escravidão, sugerindo que ambas as instituições compartilham uma origem comum na repressão e no controle social das populações subjugadas.³⁶

47. A autora aponta que o encarceramento não apenas falha em reabilitar, mas também sustenta um sistema de injustiça racial que remonta aos tempos da escravidão. A continuidade desta lógica punitiva e repressiva é evidente no tratamento desigual que indivíduos de minorias étnicas e raciais, particularmente mulheres negras, recebem dentro do sistema prisional. A discriminação institucionalizada e o racismo estrutural persistem, reproduzindo as desigualdades históricas e reforçando a marginalização dessas populações.

48. Davis argumenta ainda que para se alcançar uma sociedade verdadeiramente justa, é necessário reavaliar e reestruturar completamente o sistema

³³ Pires, Thula; Freitas, Felipe (Org.) Vozes do cárcere. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf. Acesso em: 8 de agosto de 2024.

³⁴ Grécia Mara B. da Silva, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Brasil. Mulheres Negras e Política: movimentando a base da pirâmide social.

³⁵ Ibid.

³⁶ DAVIS, Angela. Are prisons obsolete? New York: Seven Stories Press, 2003.

penal, de forma que este não perpetue as mesmas dinâmicas opressivas da escravidão. Isso implica na adoção de alternativas ao encarceramento, que promovam a reabilitação e a reintegração social, em vez da mera punição e exclusão.³⁷

49. A análise da Criminóloga Ana Flauzina introduz a crítica de compreender a seletividade racial no sistema penal brasileiro. Ao inserir a raça como um elemento central e estruturante no funcionamento do controle punitivo, a autora defende a existência de dinâmicas de poder subjacentes que perpetuam a marginalização de grupos raciais específicos, em destaque, a população negra.³⁸

50. Ao reconhecer a raça como um fator determinante na aplicação seletiva das leis penais, essa perspectiva permite uma abordagem mais profunda e abrangente das injustiças sistêmicas, revelando como o controle punitivo opera não apenas para punir crimes, mas também para manter as estruturas sociais de opressão racial.

51. Conforme os estudos de Kalckmann, foram observadas expressões pejorativas e desumanizantes usadas para se referir a mulheres negras em serviços de saúde, como durante o período de pré-natal. Termos como “negra é como coelho, só dá cria” foram relatados, exemplificando a perpetuação de estereótipos racistas e desumanizantes. Este tipo de linguagem não apenas reforça o preconceito racial, mas também contribui para a negligência e o tratamento inadequado dessas mulheres nos serviços de saúde e no sistema prisional.³⁹

52. Esse ciclo vicioso gera consequências sensíveis à vivência carcerária, evidenciando um racismo profundamente enraizado na cultura brasileira. A composição da sociedade atual demonstra a persistência desse racismo estrutural, que, quando somado ao machismo igualmente infiltrado no meio social, resulta na estigmatização exacerbada da mulher encarcerada. Essas mulheres, portanto, sofrem consequências multifacetadas, tanto por fatores de gênero quanto por questões étnicas e econômico-sociais.

E. A MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE

³⁷ Ibid.

³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2010.

³⁹ SILVA, M. L. Racismo e os efeitos na saúde mental. In: BATISTA, L. E.; KALCKMANN, S. (Org.). *Seminário saúde da população negra estado de São Paulo, 2004*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2005. p. 129-132. (Temas em Saúde Coletiva, 3).

53. As autoras Laura Mattar e Carmen Diniz abordam como a experiência de reprodução se relaciona com os construtos sociais criados a partir de relações de poder. Entre as particularidades culturalmente impostas ao gênero feminino, destaca-se o exercício da maternidade, especialmente em face do aumento das famílias monoparentais, onde as mulheres frequentemente assumem a responsabilidade principal.⁴⁰

54. Esta realidade é refletida em uma crescente predominância de mulheres como chefes de família. A importância da maternidade na vida das mulheres é ainda mais exacerbada pelas insuficiências das políticas públicas de apoio à família, que muitas vezes não consideram as necessidades específicas das mães solo. Como analisado por Acácia Batista e Estela Aquino, a maternidade “é marcada por desigualdades sociais, raciais/étnicas e de gênero”, ou seja, a vivência da maternidade torna-se negligenciada para grande parte das que optaram por esse exercício, em especial, as mulheres encarceradas.⁴¹

55. No contexto jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família para cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Já em níveis infraconstitucionais, a Lei nº 11.942/2009 buscou assegurar às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, seis meses, devendo as penitenciárias femininas dispor de espaços adequados para o acolhimento de gestantes e parturientes.

56. No âmbito do sistema carcerário brasileiro, as mulheres que exercem a maternidade enfrentam uma dupla punição ao serem encarceradas. Além de sofrerem as penalidades impostas pela privação de liberdade, elas são frequentemente julgadas pela sociedade por não cumprirem com os papéis sociais e de gênero tradicionalmente atribuídos a elas. A maternidade, muitas vezes considerada um papel social intrínseco à mulher, torna-se um fator adicional de estigmatização para aquelas que não podem exercer plenamente essa função devido ao aprisionamento.

⁴⁰ MATTAR, L.D.; DINIZ, C.S.G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women’s exercising of human rights. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16. 2012.

⁴¹ DIAS, A.B.; AQUINO, E.M.L. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. *Cad. Saude Publica*, v.22, n.7, p.1447-58, 2006.

“Quando menos esperam, vem a separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebê que acabaram de perder de vista.”⁴²

57. Ademais, a falta de infraestrutura adequada nos ambientes carcerários agrava ainda mais a situação das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que são mães. Esses locais se tornam frequentemente hostis e inadequados para a presença de bebês e crianças, carecendo de instalações apropriadas para garantir o bem-estar dos menores.

58. O déficit de infraestrutura é notável. De acordo com dados do Relatório de Informações Penitenciárias (Relipen), indicam que 3.647 mulheres presas possuem ao menos um filho, enquanto apenas 51 berçários e/ou centros de referência materno-infantil e 8 creches estavam disponíveis para uso até o final de 2023. Este desequilíbrio reflete a insuficiência das políticas públicas em atender às necessidades específicas das mães encarceradas e de seus filhos, agravando a vulnerabilidade dessas crianças.⁴³

59. Esta situação viola expressamente o disposto na Lei de Execução Penal, que estabelece em seu artigo 83, §2º: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (art. 83, §2º).⁴⁴

60. Contudo a atuação materna se mostra prejudicada, visto que essas mulheres estão sujeitas ao popularmente conhecido como Desligamento Anunciado, ou seja, a súbita ruptura pouco após a nascimento. Desse modo, as crianças acabam por sofrerem a penalização juntamente com as mães encarceradas no momento em que o vínculo familiar entre mãe e filho se torna lesado, sendo sujeitas à realocação com outros parentes ou em abrigos, ferindo assim o Princípio da Não Transcendência da Pena.

⁴² VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁴³ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

“A lei diz que criança vive sete anos em presídio, desde que haja creche como território exclusivo. Mas a regra do presídio feminino da capital é breve, com seis meses criança deve conhecer mundo sem grade, fumaça e sirene. Os seguradores de bebês retardam a saída de Samir enquanto buscavam alguém do fora para guarda provisória. A verdade é que seu Lenilton e d. Jamila não têm poderes para segurar bebê na cadeia, quando muito argumentam pela espera de parente ou aderente. Quem decide é o dr. Juiz.”⁴⁵

61. A falta de políticas públicas não atinge apenas as mulheres que já pariram, outrossim as ainda gestantes, visto que, de acordo com dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (2023), registra-se um total de 230 mulheres encarceradas gestantes e 103 lactantes, sendo disponibilizados apenas 61 celas/dormitórios adequados. Ademais, constatou-se a presença de 99 filhos(as) em estabelecimentos carcerários, sendo a grande maioria entre 0 e 6 meses, devido ao disposto no art. 5º, L, que determina o prazo mínimo de seis meses para a amamentação pós-parto.⁴⁶

62. Apesar da legislação vigente, é crucial que a reflexão sobre a maternidade no cárcere se afaste de abordagens simplistas ou estigmatizantes, reconhecendo assim, que o direito à maternidade não deve ser negado ou subestimado devido ao status de privação de liberdade de tais mulheres. No entanto, é igualmente importante considerar que a manutenção de bebês e crianças em ambientes prisionais como uma questão complexa, levando em conta as implicações para o desenvolvimento infantil e a saúde mental das mães e a necessidade de assegurar que a maternidade não seja utilizada como argumento para perpetuar condições desumanas e degradantes.

63. O maior complicador nesse cenário é a permanência das mulheres mães no sistema prisional, causando efeitos adversos para o bem-estar e o desenvolvimento infantil dessas crianças, que ficam expostas a ambientes inadequados, mesmo quando há alternativas para que assegurem a conciliação da maternidade e

⁴⁵ DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁴⁶ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

cumprimento da pena. Cabe citar a Lei 13.769/2018, cumulada ao artigo 112, §3º e a Regra de Bangkok de nº 64, da Lei de Execução Penal, que prevê a progressão de regime mais branda no caso de mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

64. Em relatos de detentas mães, presentes na pesquisa *Dar à luz na sombra*, além do desconforto físico e emocional da revista íntima, as detentas expressam a preocupação de que o ambiente carcerário não seria adequado para crianças. O que prevalece é o desejo de proteger os filhos de vivenciar essa realidade cruel, reforçando assim, a percepção de que o sistema prisional necessita considerar as implicações emocionais e psicológicas das visitas infantis e buscar alternativas para minimizar os traumas associados a essas experiências.⁴⁷

“A LEP propõe essas regulações de manter laços familiares, mas a todo momento os laços familiares são quebrados por várias práticas institucionais [...] a mulher sente saudade do filho, mas ela não quer que o filho vá lá porque o filho ou a filha vai ser revistada com revista íntima.”⁴⁸

F. DAS PARTICULARIDADES DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+

65. Na conjuntura atual, o estigma da dualidade dos papéis femininos e masculinos permanece evidente, conforme demonstrado por estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Tal estudo revelou que a sociedade ainda enxerga o papel do homem como o chefe da família, enquanto a mulher é relegada a um papel secundário, prescrito pelo modelo patriarcal heteronormativo, fruto de uma construção capitalista.⁴⁹

⁴⁷ Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. IPEA, Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768795/mod_resource/content/1/Ana%20Gabriela%20Mendes%20Braga%20e%20Bruna%20Angotti%20-%20Dar%20a%20luz%20na%20sombra%20-%20Pensando%20o%20Direito.pdf Acesso em: 8 de agosto de 2024.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção de Percepção Social. Brasília, IPEA, 2014. Disponível em: < <http://twixar.me/Bclm> >. Acesso em: 16 de abril de 2024.

66. Além da invisibilidade inerente ao fato de ser mulher, a parcela da população carcerária LGBTQIAPN+ enfrenta discriminação agravada. A população total pertencente a essa comunidade que é privada de liberdade no Brasil ultrapassa 10.000 pessoas, dentre as quais 611 são mulheres trans, 2.425 são lésbicas, 2.297 são mulheres bissexuais e 1.027 são travestis, de acordo com dados de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.⁵⁰

67. A discriminação qualificada contra essas pessoas ocorre em várias dimensões, exacerbando as dificuldades enfrentadas dentro do sistema prisional. Mulheres trans e travestis, por exemplo, são frequentemente colocadas em unidades prisionais masculinas, onde são mais vulneráveis a abusos e violência. Além disso, a falta de políticas específicas de proteção e respeito à identidade de gênero e orientação sexual intensifica essa marginalização e viola seus direitos fundamentais.

68. Remetendo-se ao histórico passado, apenas em 2009 foi criada a primeira ala LGBT do Brasil no Presídio Joaquim Biquicas II, em Minas Gerais. Esta iniciativa ocorreu em resposta à exposição pela jornalista Sandra Kiefer das realidades opressoras enfrentadas por pessoas não heteronormativas dentro dos presídios, especialmente devido à falta de respeito às feminilidades e travestilidades em ambientes predominantemente masculinizados.⁵¹

69. Passados 15 anos desde a criação das alas destinadas à população LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro, essas unidades ainda não satisfazem adequadamente as necessidades específicas dessa comunidade. A falta de manutenção adequada e a ausência de investimentos apropriados comprometem a eficácia dessas alas em atender às demandas da população LGBTQIAPN+.

70. Além disso, a escassez de programas de treinamento e sensibilização para os próprios funcionários do sistema prisional agrava a situação, pois muitos profissionais não estão preparados para lidar de maneira adequada e respeitosa

⁵⁰ BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Nota Técnica nº 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasília: Ministério Da Justiça e Segurança Pública, 30 mar.2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/depenpublica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/copy_of_NOTATECNICALGBTI.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2024.

⁵¹ KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/umaquestao-de-respeito.shtml. Acesso em: 7 de maio de 2024.

com as questões de identidade de gênero e orientação sexual. A insuficiência de recursos e a negligência na gestão dessas alas reforçam um ambiente de discriminação e violência.

71. Como exemplificação, em 2019, a deputada estadual Andreia de Jesus, do Partido Socialismo e Liberdade, realizou uma visita às alas destinadas ao público LGBT na Penitenciária Professor Jason Albergaria. Durante a inspeção, foram identificados diversos problemas estruturais e operacionais.

72. Destacou-se, entre tantas lacunas, a ausência de agentes do gênero feminino responsáveis pela realização das inspeções nas detentas, conforme previsto no art. 249 do Código de Processo Penal, que visa garantir a dignidade e o respeito à privacidade das presas. Em função dessa falha, as mulheres encarceradas são constantemente submetidas a revistas realizadas por agentes do gênero masculino, o que gera situações de desconforto e violação da dignidade das apenadas.

“Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”⁵²

73. No que se refere às mulheres transexuais, os cuidados específicos são ainda mais críticos e complexos. É imperativo garantir que elas tenham o direito de se vestir de acordo com sua identidade de gênero, em conformidade com as diretrizes de respeito à dignidade pessoal e às normas de igualdade de gênero estabelecidas por leis e tratados internacionais.

74. Além do direito ao vestuário adequado, é fundamental assegurar o acesso a cuidados médicos especializados, incluindo o acompanhamento e a administração de tratamentos hormonais necessários para o controle e a continuidade do processo de transição de gênero, nos casos necessários. A falta desse acesso a tratamentos hormonais e a cuidados médicos apropriados pode comprometer significativamente a saúde física e mental dessas mulheres, além de constituir uma violação de seus direitos fundamentais à saúde e à integridade corporal.

“O sistema carcerário brasileiro comete graves erros ao colocar homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos, desrespeitando seus direitos à identidade sexual e sujeitando-os a situações de assédio, prostituição e até

⁵² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 249. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

estupro. A avaliação de para onde mandar cada preso é feita com base na conferência do órgão genital, mesmo que a medicina e o Estado já reconheçam que há muitos mais fatores que determinam nossa sexualidade do que um pênis ou uma vagina.”⁵³

75. Ademais, conforme dados do Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 69,5% das mulheres encarceradas LGBTQIAPN+ se identificam como negras ou pardas. Esta estatística evidencia uma interseção significativa entre identidade de gênero, orientação sexual e raça, refletindo como múltiplas formas de discriminação podem convergir e agravar as condições de vulnerabilidade enfrentadas por essas mulheres no sistema prisional.⁵⁴

76. Além das violações anteriormente mencionadas, é importante destacar que somente no ano de 2011 houve uma equiparação formal do direito de visita íntima para pessoas envolvidas em relações homoafetivas.⁵⁵ Esta equiparação foi estabelecida por meio da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que prevê: "Às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva".⁵⁶

G. DO TIPO PENAL RECORRENTE: A MULA NO TRÁFICO DE DROGAS E A SELETIVIDADE PENAL

77. A Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas, promulgada em 2006, reflete a abordagem proibicionista dominante no Brasil, caracterizada por uma política predominantemente punitivista e não educacional. A legislação, ao invés de promover medidas educativas e de reintegração social,

⁵³ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁵⁴ BRASIL. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 1.190, de 19 de junho de 2008. Diário Oficial da União, n. 74, Seção 1, p. 1, 17 abr. 2014. Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011

⁵⁶ Art. 2º da Resolução CNPCP no 4, de 20 de junho de 2011.

implementou um endurecimento das penas e um aumento significativo no encarceramento.

78. A referida norma não fez distinção entre diferentes volumes de drogas, abrangendo tanto os casos de pequeno, quanto de grande porte com a mesma severidade punitiva, estabelecendo ainda um aumento da pena mínima de três a cinco anos para todos os crimes relacionados às drogas. Essa ausência de diferenciação entre os diversos contextos e gravidades dos delitos relacionados às drogas culminaram na intensificação da crise carcerária que o Brasil enfrenta atualmente.

79. Luis Carlos Valois aborda como o aumento das penas referentes ao tráfico de drogas evidencia a ineficiência do direito penal no combate à guerra às drogas, buscando o aumento da pena como alternativa aceita para a frustração no combate. Esse aumento das penas e a consequente superlotação das prisões não resolvem os problemas estruturais relacionados ao tráfico de drogas, mas sim, perpetuam a marginalização das mulheres já vulneráveis.⁵⁷

80. Em vez de oferecer uma alternativa efetiva para a redução do tráfico ou buscar políticas públicas para a questão sanitária interna dos presídios, o aumento das penas colabora para perdurar um ciclo de encarceramento em massa, sem abordar as raízes estruturais e sociais do problema. Essa estratégia de endurecimento das penas, portanto, não só falha em alcançar os objetivos desejados, como também contribui para o agravamento da crise carcerária e o aprofundamento das desigualdades sociais.

81. As consequências da Lei nº 11.343/2006 impactaram de maneira significativa a população feminina encarcerada. O tráfico de drogas, que se tornou o crime mais frequentemente cometido por mulheres, representa 51,30% dos delitos praticados por esse gênero, conforme dados do Relatório de Informações Penais (Relipen) de 2023.⁵⁸

82. É imperativo ressaltar que tal percentual contrasta significativamente com o índice de 30,90% constatado quando o fator gênero é desconsiderado. Este dado evidencia o efeito desproporcional da Lei nº 11.343/2006

⁵⁷ VALOIS, Luis Carlos. Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal. 2012. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

⁵⁸ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de julho de 2024.

sobre a população feminina, demonstrando que a legislação punitiva intensificou o impacto sobre as mulheres, tornando-as alvo predominante nas estatísticas de encarceramento relacionadas a esse tipo penal.⁵⁹

83. Esses dados corroboram a predominância de mulheres na prática de crimes não violentos, frequentemente ocupando posições secundárias e hierarquicamente inferiores dentro das estruturas criminosas. As mulheres raramente alcançam posições de liderança ou comando, como a figura do "dono do morro" ou "gerentes gerais". Em vez disso, sua atuação no tráfico de drogas e em atividades correlatas tende a ocorrer em papéis de menor visibilidade e responsabilidade, refletindo uma realidade onde elas são mais frequentemente envolvidas em tarefas operacionais ou de suporte.⁶⁰

84. Ainda se observa a intersecção racial no perfil da população apenada. Dados indicam que, nas Varas Criminais, 57,6% das pessoas acusadas de tráfico de drogas são negras, contrastando com a predominância de pessoas brancas apontadas como usuários de droga nos Juizados Especiais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo.⁶¹

85. Esse cenário evidencia a perpetuação do racismo estrutural no sistema de justiça penal brasileiro. A desproporcionalidade racial nas acusações e nas condenações sugere que a população negra é mais severamente penalizada, refletindo uma seletividade penal que agrava as desigualdades sociais já preexistentes. A prevalência de pessoas negras entre os acusados em Varas Criminais, onde são julgados crimes de maior gravidade e, conseqüentemente, com penas mais severas, revela uma tendência de maior rigor na punição de indivíduos negros.

86. Essa lacuna no sistema permite que autoridades decidam, de forma discricionária, se a quantidade de droga apreendida configura conduta típica de usuário ou traficante, o que reforça a construção da figura do traficante a partir de estereótipos preconceituosos. A discricionariedade para tal ação, muitas vezes, não se fundamenta em critérios objetivos, permitindo que preconceitos e estigmas sociais influenciem as decisões judiciais.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa: Feminismos plurais. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

⁶¹ Ibid.

87. Desse modo, esse cenário é particularmente prejudicial para mulheres e pessoas negras, que frequentemente são enquadradas como traficantes, independentemente da quantidade apreendida, com base em preconceitos implícitos, exacerbando a seletividade penal e a desigualdade racial no sistema de justiça e comprovando como o racismo institucionalizado perpassa da atuação policial até a fase processual, reforçando o perfil da figura encarcerada.⁶²

88. Em seu relato, Nana Queiroz aborda a atuação das mulheres como vapores ou mulas do tráfico - nome dado àquelas que são usadas para o transporte de pequena quantidade de drogas, às vezes entre fronteiras, ou até mesmo para dentro de presídios, que acabam respondendo pelo tipo de tráfico de drogas - artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

“Romina aprendeu, então, que tinha servido de “mula” — o mesmo nome dado ao animal sem inteligência que transporta os pesos da roça. Como mula, não tinha questionado a carga, trabalhara quase que em troca de comida e água e tomara a chicotada em silêncio para não sofrer ainda mais. Em muitos casos, as mulas são usadas como iscas fáceis para atrair a atenção da polícia enquanto o verdadeiro carregamento de drogas chega ao destino. É a chamada “cortina de fumaça”.⁶³

89. Segundo informações do Relatório de Informações Penais (Relipen), aproximadamente 51% das mulheres encarceradas têm ligação com o tráfico de drogas – tanto pelo tipo de tráfico de drogas nacional e internacional, como por associação para o tráfico. Em muitos casos, essas mulheres são sutilmente influenciadas ou coercitivamente envolvidas por seus parceiros, o que levou à cunhagem do termo "traficantes do amor". Essa denominação reflete a realidade de que, frequentemente, a

⁶² BOITEUX, Luciana. Opinião pública, política de drogas e repressão penal: uma visão crítica. In: BOKANY, Vilma (Org.). Drogas no Brasil. Entre a saúde e a justiça – proximidades e opiniões. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

⁶³ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

participação dessas mulheres no tráfico não é voluntária, mas resulta de pressões emocionais, econômicas e sociais exercidas por seus parceiros ou familiares.⁶⁴

“Trabalho que não gera, sequer, reconhecimento dentro do “mundo do tráfico”. Tanto que tais agentes são chamados de “mulas” ou “aviões”. Nomes esses que já denotam o caráter descartável de tais pessoas para o grupo criminoso. Equivale a dizer: nem mesmo a rede criminosa considera tais agentes como “membros” de sua organização.”⁶⁵

91. O contexto econômico e social empurra muitas dessas mulheres para a criminalidade como uma medida de sobrevivência. Em muitos casos, elas acabam sendo cooptadas por figuras masculinas, sejam parceiros, ex-parceiros ou outras figuras de autoridade no tráfico, que as utilizam como intermediárias ou responsáveis pela operação de pontos de venda. Isso evidencia um ciclo de vulnerabilidade e coerção que perpetua a presença feminina no tráfico de drogas, muitas vezes em papéis secundários, mas igualmente cruciais para a continuidade das operações ilícitas.⁶⁶

92. De acordo com o Relatório de Informações Penais (Relipen), aproximadamente 51% das mulheres encarceradas têm ligação com o tráfico de drogas – tanto pelo tipo de tráfico de drogas nacional e internacional, como por associação para o tráfico. Em muitos casos, essas mulheres são sutilmente influenciadas ou coercitivamente envolvidas por seus parceiros, o que levou à cunhagem do termo "traficantes do amor". Essa denominação reflete a realidade de que, frequentemente, a participação dessas mulheres no tráfico não é voluntária, mas resulta de pressões emocionais, econômicas e sociais exercidas por seus parceiros ou familiares.

93. Outro fator que contribui de maneira significativa para a inserção das mulheres no tráfico de drogas é o rápido retorno financeiro proporcionado por essa atividade ilícita. Muitas mulheres assumem a responsabilidade de prover o sustento de suas famílias devido ao elevado índice de abandono paterno, que resulta em

⁶⁴ ROCHA, L.X. Mulheres no sistema carcerário brasileiro.2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,mulheres-no-sistema-carcerariobrasileiro,590752.html>> Acesso em 19 de julho de 2024.

⁶⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012.

⁶⁶ RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

uma crescente quantidade de famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por matriarcas.⁶⁷

94. Conforme levantamento realizado pelo Sistema de Informações Penitenciárias em 2023, aproximadamente 56% das mulheres encarceradas são solteiras. Esse dado reforça a ideia de que, diante das dificuldades econômicas e da ausência de um parceiro que contribua financeiramente, muitas mulheres veem no tráfico de drogas uma alternativa, ainda que arriscada, para garantir a sobrevivência de suas famílias.⁶⁸

95. Ademais, o cenário de vulnerabilidade econômica e social dessas mulheres é frequentemente agravado pela falta de oportunidades de emprego formal, educação adequada e apoio social. A ausência de políticas públicas eficazes para amparar essas mulheres contribui para que o tráfico de drogas se torne uma opção atrativa.

96. Dessa forma, é evidente que a participação das mulheres no tráfico de drogas não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como resultado de um complexo conjunto de fatores socioeconômicos, familiares e pessoais. Essa situação evidencia a complexidade das circunstâncias que levam mulheres a se envolverem em atividades criminosas, destacando a necessidade de uma abordagem judicial e penal que considere os fatores contextuais e pessoais.

97. A aplicação estrita da Lei nº 11.343/2006, sem considerar essas nuances e particularidades contribui para o encarceramento desproporcional de mulheres, muitas das quais atuam em papéis subalternos e sem poder de decisão dentro das organizações criminosas. Ao aprofundar no ambiente carcerário se encontra uma maioria de mulheres presas por tráfico de drogas mantém uma ligação direta com figuras masculinas. Isso ocorre devido a diversas circunstâncias, como a solicitação de um homem para que transportassem a droga, a prisão ou falecimento de um parceiro, ou ainda a necessidade de assumir a gestão de um ponto de venda de drogas em substituição a um

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

homem. Confrontadas com a responsabilidade de sustentar suas famílias, muitas dessas mulheres acabam se envolvendo nas atividades do tráfico.⁶⁹

98. A pesquisadora Luciana Boiteux destaca que a maioria das mulheres encarceradas pelo delito de tráfico de drogas são rés primárias. Ao se envolverem nesse tipo de atividade ilícita, essas mulheres geralmente ocupam posições inferiores na hierarquia do tráfico, situando-se na base da cadeia econômica dessa atividade criminosa. Tal inserção não ocasiona um impacto significativo no funcionamento da economia do tráfico, evidenciando a desproporcionalidade das penas aplicadas.⁷⁰

“Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) com os policiais é muito limitada.”⁷¹

99. Outro fator intrínseco à reincidência do encarceramento feminino é o subsequente abandono familiar. Em regra, quando um homem é preso, sua família geralmente o aguarda em casa, e a mulher assume provisoriamente a responsabilidade pelo sustento do lar. Em contraste, no caso de mulheres envolvidas em relações heteronormativas, o encarceramento frequentemente resulta no abandono pelo companheiro — caso este já não tenha ocorrido anteriormente — e no rearranjo dos filhos para outros familiares.⁷²

“Uma das leis mais discricionárias e odiosas do mundo do crime é a ameaça de morte que mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia. Evidentemente, a recíproca não é verdadeira: o machismo egocêntrico confere ao homem o direito de esquecer a companheira, mesmo quando está presa por um crime cometido por ele.”⁷³

⁶⁹ RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

⁷⁰ BOITEUX, Luciana. Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas. Colectivo de Estudios Drogas y Derecho, 2015.

⁷¹ Ibid.

⁷² QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁷³ VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

100. Para exemplificar a precariedade do apoio familiar e social recebido pelas mulheres encarceradas, de acordo com a coleta de dados pelo Relatório produzido pelo Departamento Penitenciário, do total de pessoas encarceradas que receberam visita entre julho e dezembro de 2023, apenas 7% correspondem a visitas ao público feminino.⁷⁴ A falta de visitas não só reflete o abandono por parte de familiares e parceiros, mas também pode ter implicações significativas no bem-estar psicológico e na reintegração social dessas mulheres, sublinhando a necessidade urgente de políticas que abordem essas lacunas de suporte e assistência.

101. Heidi Cerneka também aborda a falta de amparo no momento de egresso da prisão, afirmando: "A mulher, quando sai da prisão, muitas vezes não tem mais a sua casa, pois não houve ninguém para mantê-la". Dessa forma, a mulher já egressa sem perspectiva de ressocialização, tanto pela omissão estatal e as condições subalternas vividas nos últimos tempos, como pela nova missão de ter que se reerguer sozinha, basicamente da estaca zero. Para embasar tal argumento, a autora ainda reforça a importância de levar em consideração o fator materno durante a fase de dosimetria da pena, conforme garantido por lei.⁷⁵

102. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Assim, essas pessoas não chegarão sequer a superar os fatores que as levaram à delinquência e tampouco desenvolverão habilidades importantes para o retorno ao convívio em sociedade. Ao contrário, o que há é uma criminalização racializada da pobreza, que se agrava nas prisões.”⁷⁶

103. Conforme discutido por Soares e Ilgenfrit, é pertinente questionar a falta de proporcionalidade no aumento do encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas, cujo índice triplicou nos últimos 20 anos. Em contraste, o

⁷⁴ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

⁷⁵ CERNEKA, Heidi Ann. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009.

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Inteiro Teor do Acórdão, 04/10/2023, Min. Marco Aurélio, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=-.pdf>. Acesso em: 3 de julho de 2024.

número de mulheres encarceradas por outros tipos penais não apresentou um crescimento equivalente, sendo acrescido em menor proporção. Tal divergência sugere que o aumento significativo no encarceramento feminino pelo tráfico de drogas se relacionada como consequência direta das políticas antidrogas vigentes.⁷⁷

H. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 635.659) E OS IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

104. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/23, que aguarda decisão do Plenário, visa incluir inciso na Constituição Federal para tornar crime a posse e o porte de qualquer quantidade de droga ilícita, incluindo a maconha – droga apreendida com maior recorrência. De acordo com o disposto, caberá ao juiz fazer a distinção entre a figura do traficante e do usuário, baseando-se nas circunstâncias fáticas do caso concreto, podendo recrudescer a abordagem punitivista em relação à posse de drogas, com impactos visíveis sobre a população já vulnerabilizada.

105. Em contrapartida, atual julgamento em tramitação nesta Suprema Corte (2024) decidiu pela descriminalização do porte da maconha (*cannabis sativa*) para consumo pessoal, após condenação de indivíduo por porte de 3 gramas de maconha para uso próprio, conforme alegado pela Defensoria Pública de São Paulo.

106. O processo se encontrava suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o qual defendeu que “tratar o usuário como um tóxico delinquente não é a melhor política pública de um estado social democrático de direito”. O fim do julgamento resultou em uma reanálise do Artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que diferencia a figura do usuário do papel do traficante.

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

⁷⁷ SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades. Rio de Janeiro, Ed. Garamond Ltda., 2002.

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

107. Dessa forma, o Colegiado, por maioria (6 votos a favor e 3 votos contrários), determinou que será considerado usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas da substância ou equivalente a seis plantas fêmeas. Tal decisão impactará diretamente a figura da "mula", predominantemente representada por mulheres negras em situação de vulnerabilidade econômica. Essa configuração, em que muitas mulheres são cooptadas para o transporte de pequenas quantidades de drogas devido à necessidade financeira, se torna especialmente relevante no contexto do julgamento.

108. A categorização mais precisa entre usuário e traficante pode resultar em uma diminuição do encarceramento de mulheres que, de outra forma, seriam injustamente penalizadas por atividades de menor escala.⁷⁸ Além disso, o julgamento em questão reflete uma abordagem mais equilibrada e humanizada no tratamento de crimes relacionados às drogas, ao reconhecer as circunstâncias socioeconômicas que muitas vezes levam essas mulheres ao envolvimento no tráfico.

109. Ademais, cabe salientar a possibilidade de retroação da lei, em benefício de réus que já passaram pela fase de julgamento. Desse modo, esse marco jurisprudencial poderá servir como um precedente importante para futuras revisões legislativas e políticas públicas aplicadas, com o potencial de reduzir o encarceramento

⁷⁸ GAUDAD, Ludmila. MULAS, OLHEIRAS, CHEFAS & OUTROS TIPOS: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

em massa e promover alternativas mais eficazes para lidar com o atual combate às drogas no país.

I. DAS DEMAIS JURISPRUDÊNCIAS APLICADA AO TEMA

110. Sob o viés do encarceramento feminino, cabe ressaltar algumas jurisprudências que trouxeram marcos para o tema. A início, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu a liminar no *Habeas Corpus* (HC nº. 139.889), que revogava prisão preventiva à grávida acusada de tráfico de drogas sob o argumento que se segue:

“Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado”.⁷⁹

111. Cabe citar ainda o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, pacificando a jurisprudência anterior e possibilitando que mulheres gestantes, puérperas e genitoras de crianças com até 12 anos ou deficientes sob sua guarda, pudessem permanecer em liberdade até o julgamento de seu processo.

112. Entretanto, é importante salientar que esta beneficiação se aplica exclusivamente às mulheres em situação de prisão preventiva, não contemplando aquelas que já se encontram em execução definitiva de pena. Essa limitação cria uma disparidade significativa no tratamento das mulheres encarceradas, uma vez que as que cumprem pena definitiva não usufruem da mesma possibilidade de progressão de regime, apesar de suas condições pessoais e familiares.

113. O exposto acima demonstra que a população feminina vem sofrendo com invisibilidades qualificadas. Além de sofrer dos mesmos desamparos que a

⁷⁹ Supremo Tribunal Federal. LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus (HC nº 139.889). 2017. Disponível em: https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2018/02/texto_311830379.pdf. Acesso em: 2 de agosto de 2024.

população carcerária masculina, como por exemplo, o sistema prisional atuando 40% acima da capacidade máxima, ou em outras palavras, havendo 1,4 presos por vaga⁸⁰, as mulheres encarceradas ainda sofrem com a invisibilidade de gênero, que apagam as particularidades femininas, assim como sua autoestima e dignidade.

114. Por fim, como descrito pelo Ministro Presidente deste Tribunal Constitucional, Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, o recorrente perfil da mulher encarcerada, somatizado à falta de políticas públicas que preencham as lacunas geradas pelo preconceito, acabam por enfatizar uma *criminalização racializada da pobreza*.

115. Ademais, após julgamento do *Habeas Corpus* 225.427, se tornou obrigatória a produção de provas que comprovem o envolvimento da mulher com o tráfico para haver a condenação com respaldo na Lei 12.850/13, referente à associação à organização criminosa. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a pessoa que exercer a figura da mula, *per se*, não estará associada à organização de forma implícita. Contudo, anteriormente à decisão citada, os Tribunais seguiam jurisprudência contrária, como demonstrado abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006, - PLEITO DEFENSIVO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA – ALMEJA A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – DESPROVIDO – APELANTE NÃO CUMPRE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS – AGENTE QUE AGE COMO MULA INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem admitido o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado, quando evidenciada função específica de transportador, "mula", por entender que nestes casos há efetivo envolvimento com organização criminosa. precedentes". (AgRg no REsp 1507986/SP, Rel. MINISTRO NEFI

⁸⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em
04/05/2017, Dje 11/05/2017)

116. Remete-se também ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 158580 - BA, que determinou a ilegalidade da suspeita baseada em impressão subjetiva do agente policial, não podendo os indícios suspeitos se embasarem na aparência do indivíduo ou suspeição genérica, por exemplo. Essa decisão teve por objetivo impedir a replicação do racismo estrutural, devendo assim, haver uma fundada suspeita para a permissão da abordagem policial, conforme prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.⁸¹

117. Desse modo, é necessário que haja elementos concretos que justifiquem a realização de revista pessoal, considerando o constrangimento que esta pode causar. Os indícios que levarem em consideração suspeições genéricas, configurarão prática de condutas arbitrárias que violam direitos e garantias individuais, caracterizando abuso de poder.

118. Assim, outro *Habeas Corpus*, nº 81.305, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, deferiu o arquivamento do termo circunstanciado, evidenciando a necessidade de fundamentação adequada para a legitimidade das ações policiais. Contudo, a teoria apresentada enfrenta fragilidades na prática. O elevado índice de criminalidade pode levar a ajustes nas condutas policiais, frequentemente resultando em abusos de poder, conforme previsto pela Lei 4.898/1965.⁸²

119. A realidade analisada revela que a maioria dos indivíduos considerados suspeitos é composta por pessoas negras, especialmente aquelas de pele retinta e oriundas de comunidades carentes. A suspeição racial, por estar tão enraizada, foi por anos utilizada como justificativa para uma desconfiança implícita. Esta abordagem tem demonstrado não apenas uma discrepância numérica, mas também uma diferença metodológica na abordagem policial.

"Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por

⁸¹ RHC nº 158580 / BA (2021/0403609-0, 16/12/2021. Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁸² Supremo Tribunal Federal. GALVÃO, Ilmar. *Habeas Corpus* 81.305. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99816/false>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc... evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural"⁸³

120. A pessoa negra, frequentemente pré-julgada como suspeita, acaba muitas vezes sujeita a abordagens truculentas e violência desnecessária, evidenciando um padrão de discriminação racista que persiste na estrutura da sociedade atual e se encontra intimamente conectada com a superlotação dos presídios.

121. De acordo com Zaffaroni, a atuação do Ministério Público, da polícia e do Judiciário compõem a segunda fase do processo de criminalização, sendo a mais propensa ao cometimento de seletividades.⁸⁴ Ou seja, ao abranger a atuação do juiz, a depender do caso concreto, há fortes indícios de vícios a serem repetidos de acordo com os padrões preconceituosos, subliminarmente arraigados na estrutura da sociedade atual. Um exemplo desses vícios é a abordagem feita por agentes policiais de maneira truculenta com pessoas negras em comparação à busca pessoal em pessoas brancas.

122. Já a terceira fase da criminalização está intrinsecamente conectada ao tipo penal de tráfico de drogas, visto que se trata do ingresso da pessoa em situação delitiva no sistema prisional. Zaffaroni expõe a desigualdade presente nesse estágio, visto que o maior número de presos se encontra em territorialidades específicas, onde a cor e a classe já são sabidas.

123. O autor ainda diferencia a venda a varejo, de pequenas quantidades como um facilitador para a prisão, já os que não se encontram em espaços públicos, responsáveis pela venda em atacado e pela lavagem de dinheiro, dificilmente serão presos, o que torna ineficiente a política de combate às drogas.⁸⁵

124. Diversamente, a realidade caminha para o outro extremo, sem amparo e sem perspectiva de uma melhora socioeconômica, há grande propensão da pessoa pós encarcerada retornar ao mundo do crime.

⁸³ RHC nº 158580 / BA (2021/0403609-0, 16/12/2021. Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das pebas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

⁸⁵ Ibid.

“Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.”⁸⁶

IV. DA CONCLUSÃO

125. Diante da análise exposta, é evidente que o sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que tange ao encarceramento feminino, necessita de reformas urgentes e abrangentes. O encarceramento em massa, principalmente de mulheres envolvidas em delitos não violentos, como o tráfico de drogas, demonstra uma falha sistêmica que perpetua desigualdades e viola direitos fundamentais expostos na Carta Magna.

126. A princípio, é crucial considerar alternativas ao encarceramento para gestantes e pessoas que exercem a maternidade e que não possuem apoio familiar fora das celas. A possibilidade de penas mais brandas ou medidas alternativas, como a prisão domiciliar, resultaria na redução dos impactos negativos sobre as crianças, permitindo que essas mulheres mantenham uma estrutura familiar minimamente estável.

127. Ademais, a revisão dos processos já finalizados à luz da recente decisão de descriminalização do porte de maconha também se apresenta como uma medida necessária e justa. Tal revisão poderia reduzir significativamente a população carcerária feminina, uma vez que muita maioria sofreu condenação por posse de pequenas quantidades de drogas, especialmente, a maconha.

128. A questão primordial não é trazer impunidade ao crime de tráfico de drogas, trata-se de buscar políticas públicas mais efetivas para a crise atualmente imposta. As superlotações do sistema prisional, simultaneamente à presença de facções nos presídios e à falta de instrução adequada aos agentes penitenciários, são

⁸⁶ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

fatores que colaboram para o não cumprimento do papel de ressocialização, que exige constância e investimento educativo e laboral desde antes da saída do cárcere.

129. A expansão dos cuidados de saúde para as detentas é outro aspecto que permanece defasado. Investimentos devem ser direcionados não apenas para cuidados médicos gerais, mas também para oferecer suporte específico às necessidades femininas, como o fornecimento de absorventes e outros produtos de higiene íntima.

130. Além disso, o sistema penitenciário deve garantir que as mulheres tenham acesso a profissionais de saúde que compreendam e respeitem suas particularidades, visto que apenas 25 médicos com especialidade em Ginecologia estavam em atuação dentro dos estabelecimentos penais, de acordo com o Relatório Penitenciário de 2023.⁸⁷

131. A autora Heidi Cerneka argumenta que a solução para os desafios do encarceramento feminino não reside na construção de mais presídios, mas na criação de alternativas que permitam às mulheres retornar ao convívio social com dignidade. Ela enfatiza que o ambiente prisional, marcado por precariedade e violência, pouco contribui para a transformação e ressocialização dessas mulheres, reforçando o ciclo vicioso de reincidência.⁸⁸

“A gente fica nessa coisa hoje em dia de pensar em unidades adequadas. Eu não quero lutar por unidades adequadas, quero lutar para que as mulheres possam ir para casa”⁸⁹

132. Desse modo, o foco não deve ser a criação de novas unidades prisionais, mas sim, a melhoria da qualidade de vida das detentas. A promoção de penas alternativas e a revisão de processos são passos cruciais, apesar de gerarem

⁸⁷ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

⁸⁸ Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. IIPEA, Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768795/mod_resource/content/1/Ana%20Gabriela%20Mendes%20Braga%20e%20Bruna%20Angotti%20-%20Dar%20a%20luz%20na%20sombra%20-%20Pensando%20o%20Direito.pdf Acesso em: 31 de julho de 2024.

⁸⁹ Ministério da Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Pensando o Direito. Brasília: 2015.

efeitos a longo prazo, devem ser acompanhados de um compromisso contínuo para a reforma do sistema penal, a fim de garantir que ele se torne mais justo e humanizado, especialmente para as mulheres que nele ingressam.

133. Somente com uma abordagem multifacetada que reconheça e enderece as causas subjacentes do encarceramento feminino, haverá um avanço em direção a um sistema de justiça mais equitativo e eficiente. Enquanto políticas públicas eficazes não são implementadas, é fundamental assegurar que as mulheres encarceradas vivam em condições dignas, com acesso a alimentação adequada, assistência médica de qualidade e oportunidades educacionais e de trabalho que possam facilitar sua reintegração social.

134. O excesso de presas provisórias no sistema penitenciário brasileiro é uma questão crítica que demanda atenção urgente. De acordo com o último relatório do Sisdepen, 31% do total de mulheres encarceradas encontra-se em prisão provisória, aguardando julgamento. Este cenário reflete uma falha sistêmica que contribui para a superlotação carcerária e a violação dos direitos fundamentais das detentas.⁹⁰

135. A prisão provisória, que deveria ser uma medida excepcional, conforme prevê o art. 312 do Código de Processo Penal, tem sido aplicada de forma excessiva e desproporcional. Muitas dessas mulheres permanecem encarceradas por longos períodos sem que haja uma sentença definitiva, o que não só agrava as condições já precárias dos estabelecimentos prisionais, como também perpetua a injustiça e a desigualdade no sistema penal.

136. Conforme disposto no art. 10 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), a assistência ao preso é dever do Estado, "objetivando prevenir o crime e o retorno à convivência em sociedade". No entanto, nos moldes em que a pena está sendo aplicada no país, essa assistência é frequentemente insuficiente ou inexistente. As mulheres que deixam o sistema prisional muitas vezes enfrentam o abandono familiar, a falta de oportunidades de emprego e a estigmatização social, dificultando sua reintegração e aumentando as chances de reincidência.

137. Tratado como uma fração à parte do quinhão constitucional, o perfil dos presídios brasileiros carece de humanidade e dignidade, configurando uma

⁹⁰ Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 2º semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 23 de junho de 2024.

violação aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, notadamente no que concerne à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e").

138. Essa realidade penitenciária torna-se um dos fatores primordiais que dificultam a ressocialização da pessoa presa, ao contrário, a reintegração do indivíduo à sociedade torna-se inacessível pelo fato da experiência sofrida durante o cumprimento da pena provocar um processo inverso ao da ressocialização, principalmente pela superlotação prisional, que acaba acentuando um ambiente violento. Como exposto pela pesquisadora e professora, Débora Diniz:

“As dificuldades do sistema prisional não são particulares do presídio da capital do país, mas é uma característica comum a muitos que já visitei ou li estudos. O que é isso que chamamos de ressocialização? O presídio – qualquer um deles, e não apenas no Distrito Federal – faz é cercar a liberdade. Há tentativas de inserção no mundo do trabalho e de profissionalização, mas nenhuma dessas iniciativas são capazes de suprir uma gigantesca demanda, inclusive anterior à chegada da mulher ao presídio.”⁹¹

V. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, o Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos requer:

- a. que seja admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;
- b. que seja intimado de todos os atos do processo por meio de sua advogada ...;
- c. que seja deferida a realização de sustentação oral na sessão de julgamento;

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Antropóloga Débora Diniz conta experiência no Presídio Feminino de Brasília. Luiza de Carvalho Fariello. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasilia/205836126>. Acesso em: 4 de agosto de 2024.

- d. que seja esta manifestação admitida como memorial;
- e. no mérito, uma vez admitido o ingresso na lide como *amicus curiae*, que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e acolhendo integralmente os demais pedidos formulados na petição inicial.

Brasília, 20 agosto de 2024.

Geovanna Leite Borges

Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília
OAB/DF ...

Débora Diniz

Professora coordenadora do projeto Cravinas

Mariana Silvino Paris

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília